



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0088436-95.2025.8.16.0014

Processo: 0088436-95.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$37.327.534,66

Autor(s): • RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Réu(s): • Riomar Administração LTDA representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Vistos.

I. Primeiramente, **revogo** a decisão de seq. 80.1. A fim de evitar confusão processual, à **Secretaria** para que inviabilize tal sequencial.

II. No mais, trata-se de recurso de *Embargos de Declaração* oposto pela **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** (seq. 48) contra a decisão constante na seq. 43, sob alegação de obscuridade, alegando, em síntese, que a decisão embargada não esclareceu se restringe aos créditos de energia elétrica originados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, afirma que, "*o inadimplemento de débitos de energia elétrica gerados posteriormente ao pedido de recuperação judicial autoriza a suspensão do fornecimento.*"

A parte Autora apresentou contrarrazões em seq. 73 não se opondo ao pedido da parte Ré.

À primeira vista **estão** presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração:

1) intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer): a) cabimento: são suscetíveis ao ataque por meio deste recurso as sentenças, decisões interlocutórias, decisões monocráticas de segundo grau e acórdãos (art. 1.022, "caput", do CPC); b) legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 996); c) interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); d) inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 100);



2) extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer): a) tempestividade: prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 1.023, do CPC), contado em dobro nas hipóteses dos artigos 229 (ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 229), 180, 183 e 186 do CPC; b) regularidade formal: forma escrita, acompanhado das razões (art. 1.023 do CPC); c) preparo: dispensado (CPC, art. 1.023).

Pois bem, quanto a obscuridade mencionada, razão assiste a parte embargante.

Isso pois, não restou claro na decisão embargada se ela se restringe aos créditos de energia elétrica originados até a data do pedido de recuperação judicial (originados até 16/12/2025).

Diante disso, esclareço que a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica deve ser restrita ao inadimplemento de período anterior ao pedido de recuperação judicial.

III. Sendo assim, conheço o recurso de embargos de declaração para, no mérito, **dar-lhe integral provimento**, ao fito de sanar a obscuridade vislumbrada na decisão embargada.

IV. Por fim, **intime-se** a Recuperanda para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento da taxa judiciária.

V. Sem prejuízo, cumpra-se o previsto na Ordem de Serviço 01/2025 deste juízo.

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)

